



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 26 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2023.00002786-4.

Interessado: Ouvidoria Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2023.00003085-8.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 1. Volvam os autos à 56ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 01.2023.00003086-9.

Interessado: Gabinete do Procurador da República – Procuradoria da República - Alagoas/União dos Palmares - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos, precedido de remessa de informações ao interessado.

Proc: 01.2023.00003129-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 59ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 01.2023.00003155-7.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Notícia de crime anônima. Promoção de arquivamento. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Assento nº 003/2021 do CSMP. Possibilidade de realização da diligência prevista no art. 5º, § 3º, do CPP. Pela designação de Promotor de Justiça para atuar no caso". Encaminhem-se os presentes autos à douta Assessoria Especial.

Proc:02.2023.00005833-5.

Interessado: Juízo de Direito da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 17, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2023.00006182-9.

Interessado: Conselho Estadual da Magistratura - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc:02.2023.00006197-3.

Interessado: Vera Lucia de Andrade C Nunes de Miranda.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 56, determino o arquivamento do presente feito.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 25 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2023.00006125-1.

Interessado: Fernando Dorea.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 06.2023.00000194-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Secretaria para informar.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 26 dia(s) do mês de julho o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2023.00006181-8

Interessado: Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG

Natureza: Referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 09.2021.0000000801-5 (OF. 079/2023/21PJ-CAPIT/MPE de 10/07/2023

Assunto: Ofício Referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 09.2021.0000000801-5

Remetido para: 21ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006182-9

Interessado: Conselho Estadual da Magistratura - TJAL

Natureza: Atualização do Cronograma da Sessão do Conselho Estadual da Magistratura - 2º Semestre de 2023

Assunto: Ofício

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00006185-1

Interessado: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) - SEPLAG/AL

Natureza: Referente ao procedimento: MP:02.2019.00002234-6 da 17ª PJC

Assunto: Ofício

Remetido para: 17ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006186-2



Interessado: Fernando Dorea
Natureza: Solicitar segurança de vida
Assunto: Requerimento
Remetido para: 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006189-5
Interessado: Fernando Dorea
Natureza: Requerimento de providências
Assunto: Requerimento
Remetido para: 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006190-7
Interessado: Fernando Dorea
Natureza: Requerimento de providências
Assunto: Requerimento
Remetido para: 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006191-8
Interessado: Fernando Dorea
Natureza: Requerimento de providências
Assunto: Requerimento
Remetido para: 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2023.00006192-9
Interessado: Promotoria de Justiça de Murici - MPAL
Natureza: Resposta sobre supostas irregularidades no Município de Branquinha
Assunto: Ofício de nº 42/2023
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2023.00006194-0
Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000754/2023-25, para providências.
Assunto: Ofício nº 382/2023/PRAL/GAB-4º Ofício
Remetido para: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano

Processo: 02.2023.00006196-2
Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato nº 1.11.000.000403/2023-14, para providências.
Assunto: Ofício nº 385/2023/PRAL/GAB-4º Ofício
Remetido para: Promotoria de Justiça de Piranhas

Corregedoria Geral do Ministério Público

Decisões

Protocolo Unificado nº 10.2023.00000263-9

DECISÃO

Diante da verificação de que o membro do Ministério Público cumpriu com o acordo de resultados celebrado, promovendo o impulsionamento dos feitos judiciais/extrajudiciais e remetendo tempestivamente a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público os relatórios circunstanciados, conforme documentos de fls. 06/14, 21/24 e 26/29 dos autos, **acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o encerramento do acompanhamento, com o posterior arquivamento dos presentes autos.**

Maceió, 17 de julho de 2023.



MAURÍCIO A. B. PITTA
Corregedor-Geral

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RESENHA

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Promotora de Justiça titular abaixo assinada, vem, nos termos do art. 4º da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar aos interessados a adoção de providências no Processo a seguir nominado:

Notícia de Fato nº 02.2022.00007888-2 – Interessado(a) Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF.
Despacho: Desse modo, fica evidente a ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de condutas ilícitas, as quais legitimariam a atuação deste órgão ministerial. Desse modo, tem-se que o caso em tela amolda-se perfeitamente à hipótese de arquivamento regulamentada na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, Conselho Nacional do Ministério Público. Vejamos: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (Grifos nossos) II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; V – for incompreensível. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste ato, na forma do §1º do referido artigo. Maceió, 25 de julho de 2023.

Maria Cecília Pontes Carnaúba
19ª Promotora de Justiça da Capital

Portarias

Ref. Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2023.00001133-9

Interessado(a): Nome da Parte Principal << Nenhuma informação disponível >>.

Assunto: Evolução.

DESPACHO–PORTARIA nº 0023/2023/67PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhar a situação da insuficiência do número de psicólogos na Rede de Atenção Psicossocial desta Municipalidade, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;
Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica a Constituição do Estado de Alagoas ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais



indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno; Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, o registro e a evolução digital dos autos no SAJ/MP, bem como adotando as seguintes providências:
I – Expedição de Ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrodito art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJMPAL nº 01/10.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Luciano Romero da Matta Monteiro
Promotor de Justiça da 67ª Promotoria de Justiça da Capital

Despachos

Promotoria de Girau do Ponciano.

Resenha.

Inquérito Civil 06.2019.00000689-0.

Interessado - Tribunal de Justiça de Alagoas

Atavés do presente, ficam os interessados notificados do seguinte despacho exarado nos autos do Inquérito Civil 06.2019.00000689-0:

"Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação de improbidade administrativa, de modo que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Dessa forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, nos moldes do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao tempo em que determino:

A) Publique-se extrato deste despacho no Diário Oficial;

B) Remetam-se os autos, após as providências acima mencionadas, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de exame e deliberação, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Deixo de determinar a notificação de eventuais interessados, porquanto a comunicação dos fatos foi realizada por dever de ofício.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano/AL, 26 de julho de 2023."

Sérgio Ricardo Vieira Leite
Promotor de Justiça

Portarias

Nº MP: 09.2023.00001144-0

PORTARIA Nº 04/2023 -PJ - Cap



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotora de Justiça Jheise de Fátima Lima da Gama, adiante firmado, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227 da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo no seu art. 134, os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como a previsão do art. 139, §1º de que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 01/10/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo o território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando o seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE, com espeque no art. 8º e ss., da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Capela/AL determinando, desde logo, as seguintes providências:

A) Determinar que seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA do referido Município, para encaminhar os documentos importantes para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e designar reunião para o início do acompanhamento fiscalizatório inerente ao Ministério Público;

B) Seja expedida recomendação ao Sr. Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

b.1) Ao Prefeito, que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, a se realizar no dia 01/10/2023;

b.2) ao CMDCA que forme Comissão Especial para organizar e conduzir os trâmites da eleição, mediante Resolução e, em tempo hábil e razoável, publique edital, conforme calendário sugerido por esta Promotoria.

C) Oficie-se ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas, solicitando-lhe a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art.7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capela/AL, 26 de julho de 2023.

Jheise de Fátima Lima da Gama
Promotora de Justiça



Nº MP: 09.2023.00001144-0

Recomendação nº 002/2023 – PJ -Cap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça de Capela/AL, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei no 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei no 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei no 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal no 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricionariedade e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode



implicar condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que muitas vezes se torna extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL:

Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução no 170/CONANDA);

Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) Aos 5 (cinco) Conselhos Tutelares de Capela/AL para darem ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail e rede social;

b) Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Capela/AL, para conhecimento;

c) Publicação no Diário Oficial;

Capela/AL, 26 de julho de 2023.

Jheise de Fátima Lima da Gama

Promotora de Justiça